



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10670.720088/2008-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.612 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de julho de 2020  
**Recorrente** PROFAZ FAZENDAS PROGRESSO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2004

DA DECADÊNCIA.

No caso de falta de pagamento ou pagamento em atraso da quota única ou da 1ª quota do ITR, após o exercício de apuração do imposto, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do CTN, para efeito de contagem do prazo decadencial.

SÚMULA CARF Nº 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA)

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ADA. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. OBRIGATORIEDADE.

O benefício da redução da base de cálculo do ITR em face das áreas de preservação permanente está condicionado à apresentação do respectivo ADA antes do início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e dar parcial provimento ao recurso, para cancelar a glosa de 288,00 ha de Área de Reserva Legal (Súmula CARF nº 122).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.612 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10670.720088/2008-14

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, referente ao Imposto Territorial Rural - ITR, por meio da revisão do Exercício 2004, onde foi efetuado glosa das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, bem como, foi desconsiderado o VTN declarado, que foi arbitrado com base no SIPT, o que gerou imposto maior a pagar.

Cientificado, o contribuinte apresentou manifestação de conformidade, na qual alega:

Que não podia haver lançamento pelo mesmo estar atingido pela decadência, nos termos do paragrafo 4º do art 150 do CTN, por ser o ITR lançamento por homologação.

Que o ADA é desnecessário para comprovação das declarações e que apresentará laudo, embora considere o prazo de 20 dias exíguo.

Ao final requer que a notificação seja considerada improcedente e reitera o pedido para apresentar o laudo técnico com o qual pretende comprovar o VTN e as áreas ambientais declaradas.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Prejudicial de Mérito

Decadência

De acordo com a sistemática de apuração do ITR, a partir da vigência da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela autoridade tributária, conforme art. 10, abaixo:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

De acordo com o parágrafo 4º, do art. 150 do Código Tributário, tem-se que é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, o prazo para que o Erário expressamente se pronuncie sobre os fatos geradores relacionados ao sujeito passivo. Expirado esse prazo sem o respectivo pronunciamento, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário

No entanto, tendo em vista a decisão do STJ tomada por recurso repetitivo, Resp n.º 973.733/SC, de observância obrigatória pelos conselheiros do CARF, a aplicação do dispositivo legal retro depende da existência de recolhimento do mesmo tributo no período objeto do lançamento.

Aplicando-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao caso em questão, que trata da exigência de ITR, referente ao exercício de 2004, verifica-se que o fato gerador ocorreu em 01/01/2004, e a DITR foi entregue em 20/09/2009, sendo o vencimento da cota única ou primeira cota, em 30/09/2004, e a data limite para considerar-se antecipação na competência do fato gerador, a de 31/12/2004. No entanto, de acordo com o relatório recorrido, o pagamento do ITR 2004 só ocorreu em 2007. Dessa forma, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, no caso, é o dia 01/01/2005, por ser o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, (regra geral do art. 173, I, do CTN).

Dessa forma, tendo em vista a data da ciência do lançamento, 15/12/2008, e que a autoridade administrativa teria até o dia 31/12/2009, para expressamente homologar o pagamento feito ou constituir crédito tributário suplementar, afasta-se a prejudicial de decadência.

#### Do Mérito

#### Da Área de Reserva Legal Declarada

De acordo com o relatório recorrido, o contribuinte deixou de apresentar o Ato Declaratório Ambiental para comprovar a ARL declarada. No entanto, o mesmo relatório informa que:

No presente caso, consta dos autos a averbação tempestiva de uma área de reserva legal de 500,0 ha, em 03/06/1991 (fls.79), considerando-se cumprida essa exigência para a área declarada para o ITR/2004 (288,0 ha).

Embora não tenha apresentado o ADA, existe um requisito específico para a sua exclusão da tributação do ITR, que é a averbação no registro de imóveis competente, antes da ocorrência do fato gerador

A matéria já se encontra sumulada no CARF, conforme Sumula 122:

Súmula CARF n.º 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA)

Portanto, tendo o fato gerador ocorrido em 01/01/2004 e a averbação da ARL ocorrida em 03/06/1991 (fls 79), em uma área superior a declarada, considera-se comprovada a ARL declarada.

#### Da Área de Preservação Permanente

Quanto a APP, examinando-se a documentação acostada aos autos, verifica-se que não foi apresentado à autoridade fiscal nem de julgamento, para fins de comprovação da área declarada, o ADA, protocolado antes do início do procedimento fiscal. Portanto, mantém-se a glosa de APP.

#### Do Valor da Terra Nua

A autoridade fiscal considerou subavaliada o VTN e arbitrou o seu valor pelo SIPT.

Na impugnação, o recorrente afirmou que apresentaria um laudo técnico que comprovaria o VTN declarado. No entanto, o laudo não foi apresentado nem na impugnação nem agora no recurso.

Portanto, mantém-se o VTN arbitrado

Do exposto, voto por afastar a decadência e dar parcial provimento ao recurso, para cancelar a glosa de 288,00 ha de Área de Reserva Legal (Súmula CARF nº 122).

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite